

**PORTARIA Nº 100/2009/GBSES**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE**, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** o Princípio da Legalidade — no qual a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite, e exige que o processo seja instaurado com base e para preservação da lei;

**CONSIDERANDO** o Princípio da Impessoalidade — no sentido de que todo ato tem que ser norteado pelo interesse público;

**CONSIDERANDO** o Princípio da Moralidade - no sentido de que o ato pode ser legal, mas com fim diverso do previsto, está centrada na intenção do agente e no mérito do ato;

**CONSIDERANDO** o Princípio da Publicidade – que consiste na divulgação dos atos praticados pela administração pública, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei;

**CONSIDERANDO** o Princípio da Verdade Material — é o uso de qualquer prova legítima, de conhecimento notório, prevalecendo à verdade material em confronto com a verdade formal;

**CONSIDERANDO** o Princípio da Economia Processual - enuncia-se na idéia de que devem ser evitados rigores formais não essenciais à elucidação dos fatos, pois tais complexidades e delongas servem apenas para onerar ainda mais a administração Pública, sem nenhuma vantagem para o servidor imputado, no sentido de que devemos evitar a abertura de procedimentos disciplinares;

**CONSIDERANDO** o Princípio da Eficiência – o administrador público deve exercer suas atividades sob o manto da igualdade de todos perante a lei, velando pela objetividade e imparcialidade com presteza, competência, criatividade e rendimento funcional.

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 092/2009/GBSES, que aprova o Regimento Interno da Comissão Permanente Processante.

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** Adotar o ajustamento de conduta, como medida a ser aplicada pela Comissão Permanente Processante, fundado no princípio da discricionariedade da ação disciplinar, podendo ser formalizado a qualquer tempo ou instância, nos casos de infração leve como forma de compor o incidente.

**Parágrafo único.** A reincidência, por mais de duas vezes, de infrações leves ensejará a abertura de Processo Administrativo Disciplinar.

**Art. 2º** O ajustamento proposto ao servidor dispensa instauração de processo e exclui eventual aplicação de pena, e levará em conta a possibilidade de melhorar o agente e aperfeiçoar o serviço mediante a compreensão da transgressão por parte do infrator, e da assinatura de compromisso de ajustamento de conduta perante a Comissão.

**Art. 3º** Nos casos das Instruções Sumárias em curso, e estando presentes os pressupostos, a respectiva Comissão poderá propor o ajustamento de conduta como medida alternativa.

**Art. 4º** Para a aferição da conveniência e da oportunidade na aplicação do ajustamento de conduta serão considerados, especialmente, os seguintes critérios:

I - inexistência de dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator;

II - que o histórico funcional do servidor e a manifestação de superiores hierárquicos lhe abonem a conduta precedente;

III - que a solução mostre-se razoável no caso concreto.

**Art. 5º** Para esclarecimento das condições a que se refere o artigo 4º desta portaria poderá o Presidente determinar a averiguação dos fatos, que consistirá numa coleta simplificada de informações que permita concluir pela conveniência da medida.

**Art. 6º** Após os esclarecimentos será agendada a oitiva de ajustamento de conduta.

**§1º** Ocorrendo o ajustamento de conduta, será lavrado o Termo de Ajustamento de Conduta que será considerado como título executivo extrajudicial.

**§2º** Não ocorrendo o ajustamento de conduta será feita manifestação, ao Secretário de Estado de Saúde, indicando a abertura de Processo Administrativo.

**Art. 7º** As partes poderão estar acompanhadas por seus procuradores devidamente constituídos.

**Art. 8º** O Compromisso firmado no Termo de Ajustamento de Conduta será publicado no Diário Oficial do Estado, na forma de extrato, ficando arquivado nos autos, com cópia para a pasta funcional do servidor.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**Registrada, Publicada, CUMRA-SE.**

Cuiabá-MT, 05 de junho de 2009.

  
**AUGUSTINHO MORO**  
Secretário de Estado de Saúde